

**RESOLUÇÃO Nº 08, DE 02 DE SETEMBRO DE 2024**

Regulamenta a indenização de férias não gozadas pelo(a) Defensor(a) Público(a).

CONSIDERANDO a existência de grande quantidade de cargos vagos de membros da Defensoria Pública do Estado e a crescente necessidade do serviço público pela população baiana;

CONSIDERANDO a conveniência e a necessidade de reduzir o passivo de férias vencidas e não gozadas por necessidade de serviço;

CONSIDERANDO que a quantidade de cargos vagos impossibilita que o passivo de férias possa ser reduzido mediante a fruição das mesmas, o que inviabilizaria a normal prestação de serviços por parte da Instituição;

CONSIDERANDO que a conversão das férias em pecúnia se compatibiliza com os princípios da economicidade e da continuidade da prestação do serviço público;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 150, § 3º, da Lei Complementar 26/06, que contempla, no inciso I, alínea “e”, a indenização de férias não gozadas e a necessidade de regulamentar os seus efeitos jurídicos, cuja indenização é imperiosa, evitando-se o enriquecimento sem causa do Estado, conforme entendimento consolidado na jurisprudência pátria, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO o previsto no art. 164, §1º, da LC 26/06, que veda a acumulação de férias por período superior a dois anos;

CONSIDERANDO o que foi decidido na Sessão nº 174º, CSDP, item 04, de que a reapreciação da matéria ocorrerá após a declaração do fim do estado de calamidade em decorrência da COVID-19;

CONSIDERANDO que a regulamentação do tema poderá resultar na otimização das rotinas administrativas e da programação orçamentária da Instituição.

O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Bahia RESOLVE editar a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º Fica assegurado ao(à) Defensor(a) que, excepcionalmente, por necessidade do serviço, não usufruir as férias e acumular mais de dois períodos, nos termos do art. 164 da LC 26/06, a conversão em pecúnia,

mediante requerimento, nos termos do ato normativo a ser editado pelo Defensor(a) Público(a) Geral, respeitada a disponibilidade orçamentária.

Art. 2º O membro da Defensoria Pública que possuir férias não gozadas há mais de dois anos, nos termos dos arts. 164 e 165 da Lei 26/06, poderá receber sua indenização nas seguintes hipóteses:

I - falecimento, em favor de seus beneficiários;

II - aposentadoria;

III - exoneração a pedido;

IV- estiver na ativa e que, por necessidade do serviço e respeitados os critérios de conveniência e oportunidade, não obtiver a concessão de férias por mais de dois períodos, mediante requerimento fundamentado e respeitada a disponibilidade orçamentária.

V - for acometido com as patologias descritas no art. 6º, XIV da Lei 7713/1988, comprovada por relatório médico assistente;

VI- gozo de férias indeferidos ou suspensos pela Administração, bem como aqueles em que se pleiteou deferimento para gozo oportuno, comprovado efetivo exercício da atividade no período, e após deferimento Administrativo ainda que posterior;

§1º. Cada Defensor(a) poderá requerer, anualmente, a conversão em pecúnia de até 30 (trinta) dias de férias não usufruídas, com preferência pelos períodos adquiridos há mais tempo.

§2º - O pagamento das indenizações poderá ser parcelado a critério da Defensoria Pública Geral.

§3º A indenização das férias será feita em valor correspondente ao subsídio do mês do pagamento.

§4º Os pedidos deferidos serão inseridos em um quadro geral de pagamento, acessível a todos os interessados, de modo a atender, simultaneamente, ao maior número de membros de todas as classes, assegurada prioridade às hipóteses do art. 2º, I a IV.

Art. 3º - A indenização será paga conforme a disponibilidade financeira e orçamentária da Defensoria Pública do Estado da Bahia, mediante ato normativo editado pelo(a) pelo(a) Defensor(a) Público(a) Geral.

Art. 4º - A Defensoria Pública Geral adotará as providências necessárias à efetivação das medidas ora autorizadas.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

*Firmiane Venâncio do Carmo Souza*  
**Presidenta do CSDP/BA**